



COMISSÃO ESPECIAL - REFORMA TRIBUTÁRIA – PEC Nº 41-A/2003

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003**

*Altera o Sistema Tributário Nacional  
e dá outras providências*

**EMENDA .... Nº /03-CE  
(Dos Senhores OSMAR SERRAGLIO, MAX ROSENMANN e outros)**

Dê-se ao inciso II, e alínea “C”, do §2º, do art. 155, da Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2003, a seguinte redação:

" art 155. ....

§ 2º .....

*II – a não incidência, salvo determinação em contrário da legislação, bem como a imunidade:*

*c) não acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores às que tiverem por objeto livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, assegurados o ressarcimento ou a transferência destes créditos a terceiros;"*

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao estabelecer que é vedado instituir impostos sobre “livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão”, o artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal desonera completamente estes produtos.

O ICMS é, reconhecidamente, um imposto que se pode chamar de “fracionário”, no sentido de que o tributo que onera a mercadoria ao ser esta entregue ao consumidor é pago durante todo o ciclo da produção e da comercialização. Cada um dos contribuintes que participa deste ciclo é obrigado a pagar o tributo correspondente à diferença entre o imposto devido pelas operações que realiza e os créditos do imposto cobrado nas operações anteriores.

Desta maneira, se não forem conservados os créditos do ICMS incidente em tudo quanto o produtor de livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão adquire para produzi-los, não haverá desoneração completa dos produtos, vale dizer, o preceito constitucional da imunidade não estará sendo cumprido. De fato, se não conservados os créditos, a imunidade não estará se referindo ao produto livro, jornal, periódico e o papel destinado à sua impressão, mas apenas à operação final. O imposto que tiver recaído sobre os insumos destinados à produção continuará a onerar o produto final, constituindo-se em parcela do custo deste, ficando frustrada a imunidade, que não se refere a operações mas aos próprios produtos.

Esta situação já se refletiu na jurisprudência de nossos tribunais superiores que, em mais de uma ocasião, estenderam a imunidade a materiais relacionados com o papel – papel fotográfico, inclusive para fotocomposição por laser, filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas e papel para telefoto (STF, RE 215.435). Outros tribunais que não o STF entenderam que a imunidade se estendia a outras mercadorias – não só insumos mas também máquinas – sem o quê estaria frustrada a imunidade de que aqui se cuida.

Entretanto, a questão da imunidade, entendida como exoneração total, não se resolve com a sua extensão aos insumos utilizados na produção de livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. Tome-se, como exemplo, o filme fotográfico a que se refere a citada decisão do STF. As operações com insumos utilizados na fabricação destes filmes ficaram sujeitas ao ICMS que vai integrar o custo e, pois, o preço do produto; deste modo, a imunização do filme sem a conservação e

utilização dos créditos não resolve o problema, se o imposto que sobre ele recaiu não for restituído, uma vez que este imposto integrará o custo do produto.

Por esta via, para que a imunidade fosse plenamente alcançada, seria preciso que se estendesse não só aos insumos mas também aos os insumos utilizados na fabricação dos insumos e assim por diante, o que seria impraticável porque estes insumos não se destinam apenas à produção de livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão, mas também a outras finalidades. E, por exemplo, como iria o produtor de pigmentos saber quais se destinariam à fabricação de tinta para impressão de livros, jornais e periódicos? Desnecessário acrescentar que a desoneração tributária em razão do destino do produto é a maneira operacionalmente mais complexa de alcançá-la, sem mencionar que exonerações em razão do destino da mercadoria são propícias à evasão ilícita.

Em vista destas circunstâncias e de ser o ICMS um imposto fracionário, o modo correto de se efetivar plenamente a imunidade concedida a livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão é manter os créditos do ICMS referentes a mercadorias adquiridas para a produção destas mercadorias imunes e ressarcir os créditos acumulados e/ou permitir que eles sejam transferidos para outros contribuintes, o que não deixa de ser uma forma de ressarcimento.

Não há dúvida de que esta é a forma correta de, num imposto como o ICMS, alcançar a completa desoneração do produto e realizar plenamente a imunidade constitucional.

Resta acrescentar que o texto proposto impede que o produto nacional – especificamente o papel destinado à impressão - fique, em termos de competitividade, numa situação inferior em relação ao produto importado. Como, de modo geral, os países desoneram completamente os produtos que exportam e como, no Brasil, a importação de papel de imprensa não está e não pode ficar sujeita ao imposto de importação, em razão mesmo da imunidade constitucional, o papel nacional estará, como já está, em posição totalmente desfavorável para competir no mercado interno.

Estará, também, em posição desfavorável no mercado externo. Com estes ônus, será cerceada a expansão de um ramo que o Brasil tem todas as demais condições para expandir.

Sala da Comissão, em            de junho de 2003.

**Deputado OSMAR SERRAGLIO**  
**PMDB/PR**

**Deputado MAX ROSENMANN**  
**PMDB/PR**